



Número: **0051470-04.2021.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORLANDO JOAO DOS SANTOS (AUTOR)		MAGDIEL DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94235071	01/12/2021 15:25	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0051470-04.2021.8.17.2001**

AUTOR: ORLANDO JOAO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc...

ORLANDO JOAO DOS SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que em foi vítima de acidente automobilístico que acarretou em debilidade permanente. Alega fazer jus a indenização com base nas sequelas sofridas, porém a empresa ré até o momento não efetuou o pagamento devido.

Citada, a demandada alega inépcia da inicial por ausência de documentos, aponta a falta de procuração nos autos e de laudo do IML. Suscita, no mérito, que não foi juntado boletim de ocorrência e requerer a aplicação da Súmula 474 do STJ, em caso de condenação.

Réplica de ID nº 87133858.

Laudo pericial de ID nº 87697471.



É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de documento indispensável ao exame da questão (Laudo do IML), saliento que na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuito feito pela mesma.
2. **A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.**

3. Sentença cassada.

4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.

5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.

6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.

7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)

(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 06/01/2015, data da publicação: 14/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. **É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.** (grifou-se) (TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015).

Ademais, o interesse de agir da parte autora é inequívoco, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração desta condição da ação.

Em relação à procuração, esta foi juntada posteriormente pela parte autora, tendo sido acostado aos autos, também, documento médico do atendimento do autor após o acidente (ID nº 87133857).

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74.



De acordo com o laudo pericial colacionado aos autos, foi constatado que a lesão apresentada pelo autor tem origem causal exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, constatando-se uma invalidez permanente em membro superior direito.

Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 100% do máximo (R\$ 13.500,00), **na hipótese de “lesões de órgãos e estruturas cervicais”**, conforme art. 3º, § 1º, inc. I da referida lei.

No entanto, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o inciso II do referido artigo, que assim dispõe:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta a ocorrência de lesão de órgãos e estruturas cervicais. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 75% (repercussão intensa) possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$10.125,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$10.125,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RECIFE, 1 de dezembro de 2021

Juiz(a) de Direito



